



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ITAINÓPOLIS
RUA HELVÍDIO NUNES, Nº 46, ITAINÓPOLIS-PI

PROCESSO Nº: 0000288-72.2018.8.18.0055

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUI (DER-PI), . O ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA

1) DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI e do Estado do Piauí.

Em apertada síntese, a inicial trouxe a informação de que a presente originou-se do inquérito civil nº 05/2017, elaborado pela promotoria de justiça dessa comarca, com o fito investigar as condições de tráfego e a recuperação da PI – 245, que liga o município de Itainópolis a Picos.

Afirmou ainda que no ano de 2017, o DER/PI através de procedimento licitatório contratou empresa para realização de obra na rodovia, com prazo de conclusão de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, todavia, em dezembro de 2017 as obras foram suspensas, não tendo sido até o momento retomadas, afirmando ainda que apenas aproximadamente 10 km foram recuperados, quando o trecho abrange 39 km, tendo o requerido, DER/PI, informado que as obras foram paralisadas por atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias à empresa contratada.

Ato contínuo, o Parquet também relatou na inicial que a má conservação da estrada vem causando transtornos a toda coletividade, prejuízos de ordem financeira e ainda que enviou recomendação ao DER/PI para que adotasse as medidas necessárias para a retomada das obras de recuperação, todavia, não obteve sucesso, restando ajuizar a presente ação civil pública.

Após discorrer sobre a legitimidade do Ministério Público e imputar a responsabilidade aos requeridos, pugnou pela concessão da tutela provisória com base na evidência e urgência para que seja garantida a retomada das obras de recuperação da PI – 245 com arbitramento de multa em caso de descumprimento.

À inicial foram anexados os documentos de fls. 22 a 2.341.

Sobreveio a decisão liminar de fls 2.343 a 2.346, que determinou aos réus a obrigação de retomar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obras da PI – 245.

Instado a se manifestar, na fl.2.349 dos autos, o DER/PI manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em sede preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Dada vista ao MP (fl.2.352), o Parquet manifestou-se à fl.2.354 dos autos, requerendo a execução da multa diária aplicada aos réus, ante o descumprimento da decisão liminar outrora proferida, o bloqueio judicial, para fins de pagamento da empresa privada que assumiu a obrigação estatal e que suspendeu as obras, diante do não pagamento.

Pedido que foi negado as fls. 2.356 e 2.357 dos autos.

Ato contínuo, o MP requereu a exclusão do Estado do Piauí do polo passivo da presente, bem como a intimação pessoal do representante da construtora Hidros LTDA para que apresentasse as informações mencionadas na fl. 2.359 dos autos.

O pedido de fornecimento de informações foi deferido à fl. 2.361 dos autos.

Após requerimento do Ministério Público (fl.2.380), foi designada audiência de conciliação na data de 14 de dezembro de 2018, momento em que o DER/PI comprometeu-se a apresentar cópia do aditivo contratual referente a recuperação da rodovia PI – 245; a cada medição, proceder aos trâmites burocráticos internos necessários ao empenho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; e fora suspenso feito de comum acordo entre as partes até 01 de fevereiro de 2019.

O réu, DER/PI, não cumpriu na integralidade o acordo ora descrito, onde na fl. 2.387 dos autos a Douta representante do Ministério Público requereu o bloqueio do valor de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) das contas do Estado do Piauí, com vistas a garantir a execução do Primeiro Termo de aditamento ao Contrato PJU/017/2017, bem como a aplicação da

astreintes contra o Diretor do DER/PI, o Sr. José Dias de Castro Neto, com efeitos retroativos, tendo em vista que o descumprimento ocorre desde o mês de agosto de 2018.

Às fls. 2.390 a 2.394, este juízo acolheu o pedido do MP para realização do bloqueio dos valores supradescritos, bem como aplicou astreintes em desfavor do referido diretor do DER/PI por descumprimento de decisão judicial no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante do pedido de suspensão de liminar interposto pelo Estado do Piauí perante o Tribunal de Justiça do Piauí, a Egrégia corte acolheu o pedido para suspender o bloqueio de valores supramencionados até o trânsito em julgado da presente ação civil pública, como se depreende das fls. 2.403 a 2.408.

Na fl. 2.413 dos autos o DER/PI informou da existência de agravo de instrumento contra a decisão liminar de fls. 2.390 a 2.394.

Em seguida, a fl. 2.414 dos autos, o Estado do Piauí apresentou contestação e, em suma, requereu a revogação das decisões liminares, bem como a exclusão do Estado do Piauí em face da ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a extinção do processo sem resolução de mérito diante das demais preliminares levantadas e, ultrapassados tais argumentos, a rejeição de todos os pedidos autorais.

Realizada vistas dos autos ao Ministério Público, o Parquet apresentou réplica à contestação, refutando por completo a contestação apresentada, e reiterou os pedidos feitos na inicial acerca do mérito da presente demanda (fl.2.419).

Por conseguinte, a procuradoria estadual foi intimada para manifestar-se se ainda existiam provas para serem produzidas (fl.2.412), oportunidade em que informou que parcela da obra objeto do presente processo seria financiada com recursos oriundos de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (FINISA I) foi disponibilizada após decisão judicial, requerendo assim que o DER/PI fosse intimado para se pronunciar quanto ao assunto (fl.2.427).

O Ministério Público, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de demais provas a serem produzidas (fl.2.428).

Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2)DA FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de se produzir outras provas, tratando-se de matéria de direito.

De saída, registre-se que o requerente detém legitimidade para ajuizar a presente ação.

Com efeito, de acordo com os artigos 127 e 129, da Constituição Federal, como instituição essencial à função jurisdicional e à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbe ao Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, é claro o interesse do Ministério Público em promover esta ação.

2.1) DAS PRELIMINARES

2.1.1) Da preliminar de falta de clareza e motivo

Em sua defesa, o DER-PI, suscitou, sustentando-se nos incisos, III e IV do art.282 do CPC , que o autor da ação não teria demonstrado com clareza e precisão os fatos e fundamentos do seu pedido.

Ressalte-se em primeiro lugar, que o art.282 não tem incisos, e versa sobre assunto diverso do alegado. Provavelmente o requerido equivocou-se e estava fazendo referência ao CPC de 1973 já revogado.

Não obstante tal incongruência, a preliminar não prospera, pois o Parquet trouxe na inicial de forma clara e concisa o pedido, causa de pedir e motivo. O órgão ministerial foi claro ao apontar as condições precárias da rodovia que a seu entender ensejariam a obrigação de fazer por parte do estado e da autarquia.

Assim, afasto esta preliminar.

2.1.2) Da Ilegitimidade Passiva do Estado do Piauí

O Estado do Piauí, através de seu procurador, alegou em sede de preliminar que não deveria figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que o DER seria uma autarquia com personalidade jurídica própria e com responsabilidade sobre a manutenção das rodovias estaduais. Tal argumento de modo algum prospera.

Apesar de o Departamento de Estradas e Rodagens (DER) ser uma autarquia e por conseguinte não estar diretamente subordinado ao ente político, este deixou claro em uma de suas manifestações que dependia financeiramente do Estado do Piauí para que pudesse realizar a devida reforma dado trecho rodoviário objeto desta lide. Assim, resta clara a necessidade de manutenção do ente político no polo passivo da lide, pois é este, quem viabiliza as ações da autarquia.

2.1.3) Da inexistência de citação do Estado do Piauí

Tal alegação carece de substrato fático, eis que, embora não tenha sido citado no início do processo, o Estado do Piauí já fora devidamente citado, conforme demonstra a fl.2411, já tendo inclusive apresentado contestação(fl.2414) além de ter realizado outras manifestações nos autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2.1.4) Da inobservância do art.2º da Lei 8437/92

Tal consideração é carente de sentido neste momento processual. Isto por que, como demonstrado alhures, o Estado do Piauí já fora devidamente citado, estando já devidamente integrado ao polo passivo desta demanda.

Ademais, a liminar de fls.2390/2394, que determinou bloqueio judicial de ativos financeiros do ente político, teve sua eficácia suspensa após interposição de agravo perante o Egrégio TJ-PI, não havendo que se falar em prejuízo a parte. Desta feita, afasto esta preliminar.

2.1.5) Da incompetência absoluta do juízo (art.16 da LACP).

O Estado do Piauí alegou a incompetência absoluta deste juízo tendo em vista o disposto no art.16 da Lei 7347/85, aduzindo que a sentença faria coisa julgada erga omnes no limite da competência territorial do órgão prolator. Sustentou ainda que o provimento judicial perseguido ultrapassa os limites desta Comarca.

Tais argumentos não prosperam, pois o trecho de pouco mais de 20 quilômetros da PI-245, o qual é objeto desta lide, vai da cidade de Itainópolis, até o povoado Riachão, ficando adstrito aos limites deste município, apesar de sua importância e de ajudar a interligar duas rodovias federais importantes.

Desta forma, não há que se falar em incompetência territorial deste juízo para julgar a ação, vez que o processo versa sobre trecho rodoviário que está dentro da competência desta comarca. Além disso, o art. 2º, caput, da Lei 8437/92, é claro ao afirmar que as ações civis públicas deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, sendo, no caso em tela, o foro da vara única da comarca de Itainópolis.

Diante dos motivos acima elencados, rejeito a preliminar de incompetência.

2.2) DO MÉRITO

No mérito,

O princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, outorga ao Poder Executivo a prerrogativa de realizar e executar políticas públicas.

Por meio desta função, a Administração Pública atua discricionariamente e emana seus atos de acordo com a sua conveniência e oportunidade, não podendo, em regra, sofrer interferência do Poder Judiciário.

Contudo, a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. O Poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade dos atos e aferir se o Poder Executivo ultrapassou os limites da discricionariedade.

No caso dos autos, o autor alega que o DER, não vêm tomando os cuidados necessários na manutenção da PI-245, no trecho que liga a cidade de Itainópolis á BR-407. Aduz, que após o início da reforma as obras foram paralisadas, restando ainda a reforma do trecho que vai do povoado Riachão até a zona urbana do município, num trecho que perfaz mais de 20 quilômetros, e encontra-se em situação deplorável.

Ademais, o direito a livre locomoção tem status constitucional (art.5º, XV), e no caso em análise, está sendo inviabilizado a toda uma comunidade, devido às péssimas condições de tráfego da PI-245.

Ocorre violação também à segurança , contido no artigo 6º da Carta Magna, pois a tendência de ocorrer acidentes e sinistros é enorme e torna-se maior a medida em que o Estado se omite em recuperar a via.

Os fundamentos enunciados pelo parquet são pertinentes ao caso concreto, pois ele se ampara no direito difuso de locomoção de uma coletividade abrangida pela

dimensão geográfica que abarca a estrada, e elenca os seguintes artigos: (art.5, caput e 23,XII da CF; arts.1º, § 2º e 5º e 6º,I do CTB;arts.6, I, VI e X e 81, I do CDC), além da teoria administrativa da faute du service.

Com a evolução da administração pública, surgiu a Teoria da Culpa Administrativa ou da faute du service (falta do serviço), que marcou a transição entre a doutrina da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva do Estado.

Por essa teoria, o dever do Estado de indenizar o dano existe caso seja comprovada a falta do serviço, ou seja, a não prestação, o funcionamento defeituoso, ineficiente ou insatisfatório do serviço público prestado, do qual decorre o dano.

Nesse caso, a culpa seria do serviço público em si e não mais do agente estatal, ou seja, o direito à reparação do prejuízo pelo Estado fundamenta-se ou na culpa individual do agente causador do dano ou na culpa decorrente do próprio serviço, denominada culpa anônima, já que não é possível individualizá-la.

Para fazer jus à indenização, caberia ao particular a comprovação da não prestação do serviço ou de sua prestação ineficiente, insatisfatória, a fim de configurar a culpa do serviço e, conseqüentemente, a responsabilidade do Estado.

Em verdade, a falta do serviço implicava o reconhecimento de culpa da Administração.

É pública e notória a situação degradante do trecho mencionado nestes autos. Tal rodovia atualmente, não oferece os padrões mínimos de segurança e trafegabilidade, conforme exaustivamente demonstrado pelo autor através de imagens e matérias jornalísticas acostadas aos autos. Ressalte-se que o próprio DER, já confessou a necessidade de recuperação da via, conforme se infere das fls. 1376 e 2384, tendo inclusive, através de seu representante, realizado acordo para a retomada das obras, sem, no entanto, ter cumprido os termos do mesmo.

Ressalto que não há interferência judicial dentro da esfera da Reserva do Possível, vez que, o próprio Estado confessou nos autos que os valores foram liberados para a retomada das obras e ante a inércia dos dois órgãos réus, estas ainda não ocorreram.

Além disto, é dever do Estado junto com os seus órgãos realizarem os devidos reparos e consertos nas estradas estaduais, tendo em vista que o programa estatal deve considerar a urgência das obras para o resguardo da dignidade da pessoa humana e do direito de ir e vim dos cidadãos.

Utilizando-se ainda do princípio da proporcionalidade o Juiz pode usar de discricionariedade para entender que no caso em espeque o interesse coletivo de um dado número de habitantes é superior ao interesse financeiro do Estado, para fins de obrigar que o Estado aja com celeridade para resolver o problema notificado pelo MP.

Ademais, a obra estava prevista em orçamento, tendo sido inclusive licitada. Frise-se também que fora amplamente noticiado, conforme se manifestou o Ministério Público, que dentre as verbas recentemente liberadas do programa FINISA I, haveriam valores para o trecho objeto desta lide, RESSALTANDO-SE AINDA QUE NA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO O ESTADO AFIRMOU/ CONFESSOU QUE OS VALORES ESTÃO LIBERADOS.

Questiono-me assim porque as obras não foram ainda reiniciadas.

Desta forma verificamos que não há empecilhos orçamentários para a retomada da obra que tanto atinge as pessoas que transitam cotidianamente nestes municípios.

O que vemos é que o DER e o Estado do Piauí não vem cumprindo os preceitos constitucionais, ao deixar de realizarem manutenção na PI-245, local que não oferece mínimas condições para os cidadãos que dela necessitam, ocasionando riscos a própria vida destes.

A realidade fática desta rodovia é deplorável e de difícil trânsito para todos os habitantes da região, que abrange não só a cidade de Itainópolis e Picos, vez que há diversos outros municípios na região, como Isaías Coelho, Simplício Mendes, Vera Mendes que também dependem desta PI para chegarem aos maiores centros de abastecimento do Estado Piauiense (Picos, Teresina, Parnaíba).

Assim esta rodovia é um elo diário para mais de 300 mil habitantes, se somarmos todas as pessoas envolvidas e beneficiadas com uma via de acesso em perfeitas condições de uso.

Um trecho de 39km em que se deveria gastar no máximo 30 (trinta) minutos para se percorrer até a cidade de Picos, devido as péssimas condições da estrada, hoje se gasta até 2 (duas) horas neste pequeno percurso. Digo isto por experiência própria, na medida em que enfrento tal rodovia semanalmente para o exercício da minha atividade jurisdicional na comarca de Itainópolis.

Tais condições fazem a população ficar praticamente ilhada em época de chuvas, o que faz abrir enormes crateras, prejudicando ainda mais o tão penoso trecho rodoviário. Ressalte-se que a região possui elevado interesse econômico, pois faz ligação com uma BR para o Estado do Ceará, passando cotidianamente mais de 20 (vinte) ônibus

interestaduais e caminhões. Assim as condições da pista ainda provocam sérios danos financeiros à região.

A ofensa do Poder Público em abster-se de consertar a PI-245 é uma ofensa ao art.5º XV da Carta Magna segundo o qual " *é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*".

Diante das condições apresentadas pelo trecho da PI-245, verifica-se que a sua manutenção não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Embora a escolha e adoção de políticas públicas seja função específica do Poder Executivo, o Poder Judiciário não pode deixar de interferir, excepcionalmente, nas hipóteses em que a Administração descumpra seu encargo político-jurídico definido na Carta Magna, mormente porque sua omissão compromete a efetivação de direitos fundamentais.

Outrossim, a alegação da falta de recursos orçamentários para a reforma não pode prevalecer, pois a cláusula da reserva do possível somente poderia ser invocada nos casos em que Estado já tenha garantido o mínimo existencial à população, o que nitidamente não ocorre na hipótese dos autos.

Assim, os fundamentos enunciados pelo Parquet são pertinentes ao caso concreto, pois ele se ampara no direito difuso de locomoção de uma coletividade abrangida pela dimensão geográfica que abarca a rodovia, e elenca os artigos 1º, parágrafo segundo, parágrafo terceiro e 22 do CTB e o artigo 22 do CDC, além da teoria administrativa da "faute du service".

Em verdade, a falta do serviço implicava o reconhecimento de culpa da Administração. Assim, persistindo a situação fática atual, em que as obras foram paralisadas em dezembro de 2017 e nunca retomaram, toda a população continua sendo prejudicada.

De rigor assim o acolhimento parcial da pretensão autoral para que a requerida seja condenada a proceder às obras necessárias para a recuperação do trecho retante da PI-245, para adequa-la à efetiva prestação do serviço público que ali se realiza, com a garantia de condições de tráfego previstas no CTB, bem como da segurança que o local recomenda.

Neste sentido, diversos precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSERVAÇÃO DE RODOVIA – ALTOS ÍNDICES DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS - DER E FAZENDA ESTADUAL – Preliminares de ilegitimidade ativa, passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido afastadas– Condenação em consonância com o pedido – Responsabilidade do Poder Público pela fiscalização do serviço público delegado – Determinação para cumprimento de obrigação imposta em lei, sem ingerência administrativa. MÉRITO – Omissão do Poder Público na conservação e na manutenção de rodovia – Serviço público que deve ser oferecido de forma adequada e eficiente – Prova da omissão estatal amparada em Inquérito Civil - Sentença de procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10008030820158260691 SP 1000803-08.2015.8.26.0691, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIA – DEVER DO ESTADO DE FORNECER À SOCIEDADE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRÁFEGO [...]O Estado tem o dever de assegurar um mínimo de dignidade humana, por meio da execução de serviços públicos essenciais, dentre os quais, condições mínimas de trafegabilidade, de forma a garantir a integridade de direitos individuais e coletivos. [...] (Ap 117038/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/06/2013, Publicado no DJE 02/07/2013)(TJ-MT - APL: 00010995920108110038 117038/2012, Relator: DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 25/06/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade.[...] **III- Não há qualquer mácula na decisão que determinou a recuperação da Rodovia Estadual GO-452, no trecho entre Jaraguá e Itaguaru, uma vez que o Poder Público, independentemente da esfera governamental, tem dever constitucional de proteger a vida e a segurança dos seus cidadãos, os quais estão inseridos dentre os direitos fundamentais, descritos no artigo 5º do texto constitucional. IV - Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na esfera executiva, com o deferimento da liminar na ação civil pública, uma vez que o princípio da separação dos poderes não impede o controle processual judicial acerca da implementação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário examiná-las sob o aspecto da legalidade.** V- Não há que se falar em afastamento ou redução da multa aplicada, quando esta favorece o cumprimento da obrigação, pois, embora onere os cofres públicos, é destinada exclusivamente para a recuperação da rodovia, ou seja, para a própria concretização da medida antecipatória, não se desviando da finalidade da garantia estabelecida na Lei Maior. VI- É extramente exiguo o prazo de 72 (setenta e duas) horas

concedido para o início das obras, uma vez que trata-se de órgão público, que se submete ao regramento administrativo, que requer medidas específicas para a execução do serviço, devendo, pois, ser alterado o prazo para 90 (noventa) dias. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 605784420168090000, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 02/08/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016) grifos nossos.

Por fim, observa-se que Estado está sujeito ao planejamento orçamentário (art. 165 e seguintes da Constituição Federal) e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Não obstante, a referida obra já estava prevista no orçamento, tendo sido incluída inclusive sua licitação. Ademais, observam-se dos autos, inclusive já haverem sido liberados recursos de empréstimos, destinados a conclusão da mesma.

Assim, para que a reforma não acarrete impacto financeiro incompatível com o orçamento já programado, o prazo para a sua conclusão será de 90 (noventa) dias.

Ademais, merece guarida a aplicação de penalidade de multa (astreintes) ao gestor do DER-PI, José Dias de Castro Neto, o qual descumpriu o acordo relizado às fls.2384/2385. Ressalte-se que na liminar fora aplicada multa pessoal ao gestor no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, parece não ter exercido a devida força coercitiva de cumprimento dos mandamentos judiciais, razão pela qual, com fulcro no arts. 139, IV do CPC, elevo a multa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o amplo período de descumprimento da transação, caso não seja cumprida esta sentença em 30 dias.

3)DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face Do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS (DER-PI) e do ESTADO DO PIAUÍ e:

A) Condeno os requeridos Departamento de Estradas e Rodovias do Piauí (DER-PI) e ESTADO DO PIAUÍ a obrigação de fazer referente a retomada das obras de na rodovia PI-245 (Rodovia Juscelino Kubitschek), determinando a realização de obras de recuperação, recapeamento, sinalização, drenagem, recomposição de acostamentos. Fixo como prazo máximo para início das obras o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta sentença, e ainda determino que as obras sejam concluídas no prazo de até 180(cento e oitenta) dias para a

conclusão das obras, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos requeridos.

B) Acaso não ocorra o reinício das obras pelas requeridas no prazo suprarreferido (30 dias a partir da publicação desta sentença), **determino ainda, ante a presença a PERMANÊNCIA E AGRAVAMENTO dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, um novo bloqueio do importe de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) das contas do Estado do Piauí visando a consecução e continuidade da recuperação da Rodovia PI 245, com vistas a garantir a execução do Primeiro Termo de aditamento ao Contrato PJU/017/2017, o qual somente poderá ser liberado após o efetivo cumprimento da obra pela empresa Hidros da recuperação total da estrada. Ressalte-se que este valor de R\$10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) foi o apresentado NO ADITIVO DO CONTRATO apresentado junto ao requerimento do Parquet.**

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJ/PI.

Publique-se

Registre-se

Intime-se

Cumpra-se

ITAINÓPOLIS, 29 de agosto de 2019

MARIANA MARINHO MACHADO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca